



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

MPV 285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

data 10/03/2006	proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame				
nº do prontuário 332				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☒ Substitutivo global				
Página 01/03	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, originalmente contratadas ao amparo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte — FNO, do Nordeste — FNE e do Centro-Oeste — FCO; do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Art. 2º Os bancos administradores do FNO, FNE e FCO, de que trata a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos de valores contratados até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/03/2006	proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global	
Página 02/03	Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

IV - prazo de pagamento: até seis anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2012.

V - desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

a) no pagamento de cada parcela, calculada de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), será concedido desconto equivalente à diferença entre a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de inadimplimento do contrato original e a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de normalidade do contrato original até a data da repactuação;

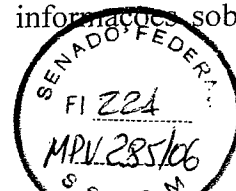
b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplimento utilizando-se o menor índice acumulado entre as taxas de inadimplência previstas no contrato e a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade referentes às parcelas de que trata o inciso V, considerar-se-á as taxas de juros previstas no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2003, para os mini e pequenos produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

Art. 3º Os bancos administradores devem adotar, até 29 de setembro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/03/2006	proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☒ Substitutivo global	
Página 03/03	Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelos bancos administradores do prazo estipulado no caput, o FNO, FNE e FCO cobrarão multas de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.

Art. 4º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos desta Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar as renegociações de operações de crédito rural para as regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, contratadas com recursos dos fundos constitucionais, bem como possibilitar a inclusão de operações securitizadas e equalizadas pelo Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR

